



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas Anual nº 0600024-05.2024.6.21.0079**

**Interessado:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SÃO FRANCISCO DE  
ASSIS/RS

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARCIAL REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DAS DOAÇÕES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

FRANCISCO DE ASSIS/RS contra sentença que julgou **desaprovadas suas contas** relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, inc. III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como o condenou ao recolhimento de R\$ 13.140,00 ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas, no valor de R\$ 264,00, e de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 12.876,00, acrescido de multa de 20% sobre o total das irregularidades apuradas. (ID 45892946)

Irresignado, o Recorrente alega que, da análise dos documentos acostados aos autos, resta demonstrada de forma cristalina a identificação dos doadores originários, ou seja, daqueles que efetivamente realizaram a compra dos ingressos, não havendo, portanto, qualquer irregularidade. Alega, ainda, que efetuou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente às doações consideradas como provenientes de fontes vedadas, conforme comprovante juntado no ID 45892953. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45892951)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao Recorrente. Vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

No que tange aos recursos oriundos de fontes vedadas, apresentou ele comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 296,26 (valor principal acrescido de juros), pelo que a falha deve ser considerada sanada.

Todavia, com relação aos recursos de origem não identificada, não é possível, com base nos extratos bancários apresentados, comprovar os valores informados pela agremiação partidária como sendo relativos à cobrança individual de ingressos.

Com efeito, os valores creditados na conta da agremiação são superiores ao valor unitário dos ingressos, sendo que, em alguns casos, um mesmo CPF é responsável por depósitos correspondentes a múltiplos ingressos.

Dessa forma, os extratos bancários não permitem identificar os doadores originários, tampouco aferir a regularidade das doações, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, permanecendo a irregularidade apontada no parecer técnico no valor de R\$ 12.876,00.

A irregularidade no valor de R\$ 12.876,00 corresponde a 86,44% do total de recursos recebidos pelo prestador (R\$ 14.895,50), o que inviabiliza a emissão de juízo favorável à aprovação das contas, tendo em vista o expressivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

percentual de comprometimento, superior aos limites de tolerância admitidos pela jurisprudência para falhas nas prestações de contas.

Assim, **deve prosperar em parte a irresignação**, apenas para que seja reconhecida a regularização da quantia relativa ao recebimento de recursos de fontes vedadas, com a consequente redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para **R\$ 12.876,00**, permanecendo hígida a sentença nos seus demais termos.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, **exclusivamente para que seja reduzido o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 12.876,00** (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais), mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas e a aplicação da multa no percentual de 20% sobre o montante a ser recolhido.

Porto Alegre, 3 de junho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG